FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — REPARTIÇÃO

— No conceito de repartição entendem-se os subconjuntos imediatamente abaixo, isto é, os primeiros desdobramentos de estrutura maior.

— Se a lei fala em repartições da Secretaria da Receita Federal, *a direção aquinhoada com a vantagem é a direção ou chefe dos órgãos de supervisão imediata dessa Secretaria, e não os chefes de subdivisões de graus subseqüentes.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Acórdão da 2ª Turma
Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 34.719 — Relator: Sr. Ministro Jesus Costa Lima

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de outubro de 1983 (data do julgamento). *Lauro Leitão,* Presidente. *Jesus Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Trata-se de embargos opostos pela União Federal ao v. acórdão proferido em 18.4.75 pela antiga 2ª Turma, assim ementado:

"Encarregados de turmas em delegacias da Receita Federal do Ministério da Fazenda e direito às parcelas previstas no Decreto-lei nº 1.024/69. A interpretação sistemática e teleológica daquele diploma legal conduz ao entendimento de que fazem jus às parcelas referidas no seu art. 6º todos os funcionários no exercício de encargos de direção e chefia, titulares de cargo em comissão ou função gratificada, de qualquer grau, nos vários órgãos da área da Receita Federal. As notas ao Decreto-lei nº 1.024/69, apesar de se referirem, apenas, a agentes fiscais e técnicos de tributação, não pretendem excluir da vantagem os demais funcionários de outras séries da classe, exercentes das funções de chefia ou direção (AC nº 35.428 — Relator Ministro Sebastião Reis — *DJ* de 23.9.74)."

O acórdão apóia-se no voto do relator, o saudoso Ministro Amarílio Benjamim, que entendeu aplicável o art. 6º do Decreto-lei nº 1.024/69 a qualquer funcionário do Ministério da Fazenda que exercesse *chefia,* não importando se chefia de *repartição* ou de simples *seção* ou *turma,* como é o caso das autores (fls. 387-392). A esse voto aderiu o eminente Ministro Jarbas Nobre, com ressalva de seu ponto de vista pessoal, dizendo que o fazia para assegurar aos autores a possibilidade de reexame da matéria pelo Plenário, em igualdade de condições com os de demanda anterior, em que ficara vencido (fls. 397).

3. A embargante pede a prevalência do voto do eminente Ministro Decio Miranda, cujo teor é o seguinte:

"O Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, no atinente às questionadas 'parcelas', contém três disposições de objetivo autônomo e independente, como passo a demonstrar, indicando-as pela ordem de sua abrangência. A primeira se acha ao pé da tabela que organizou a série de classes de agente fiscal dos tributos federais, *A*, *B* e *C*. É a nota 3, a dizer: '3) Serão atribuídas aos ocupantes das três classes gratificação de exercício, que poderá atingir a 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento, bem como parcelas pelo exercício de atividades de direção ou chefia de órgãos da Secretaria da Receita Federal, assessoramento e funções especiais.' A segunda se acha ao pé da tabela que organizou as classes singulares de técnico de tributação, fiscal auxiliar de impostos internos e guarda aduaneiro. Nesta tabela, a nota 3 declara: '3) À classe de técnico de tributação poderão ser atribuídas parcelas pelo exercício de atividade de direção ou chefia de órgãos da Secretaria da Receita Federal, assessoramento e funções especiais.' A terceira se acha no corpo do próprio decreto-lei, no art. 6º, a dizer: 'Art. 6º As parcelas previstas nas tabelas anexas poderão ser atribuídas a ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia de repartições da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de assegurar hierarquia salarial.' Observa-se, entre as três disposições, diferente grau de generalidade e vinculação da Administração. Quando se trata de agentes fiscais de tributos federais, o exercício de atividades de chefia ou direção obriga a administração a conceder-lhes as correspondentes 'parcelas'. 'Serão atribuídas', diz a lei. Quando se trata de técnicos de tributação, o exercício das atividades já referidas faculta à Administração, que será discricionária no avaliar a conveniência dessa medida, atribuir-lhes a percepção de 'parcelas'. 'Poderão ser atribuídas', diz a lei. Finalmente, quando se trata de servidores das demais carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, prevalece o art. 6º. Neste, as expressões 'funções de direção', 'chefia de repartições', estão separadas por uma vírgula, o que não significa seja a segunda o aposto explicativo da primeira, de modo a limitar o benefício, como pareceu à douta Subprocuradoria-Geral, aos chefes de repartições no seu sentido mais restrito. A vírgula apenas significa um erro material do texto, que, a exemplo do contido nas notas 3 das duas tabelas, deve ser lido 'funções de direção *ou* chefia de repartições'. Aparentemente, esta consideração favoreceria os autores, uma vez que, como encarregados de turma, exercem função de direção, embora não de chefia de repartições. Dá-se, porém, que, na disposição do art. 6º, a concessão da vantagem (a exemplo do que ocorre com a nota 3 da segunda tabela) não é compulsória para a Administração. Aqui, também, diz a lei: 'poderão ser atribuídas'. Na discricionariedade da Administração, pode ela conceder ou não o pagamento da parcela. E, se concede, pode restringir o preceito a uma das duas espécies consideradas, apenas 'aos cargos e funções de direção em geral' ou apenas 'aos cargos e funções de chefia de repartições'. No aplicar o art. 6º, a discrição do administrador está vinculada apenas a um pressuposto, não considerado naquelas duas outras hipóteses a que já me referi neste voto: que a concessão tenha por fim assegurar hierarquia salarial. Na Portaria GB-423, de 29.10.69, publicada no *DO* de 17.11.69, o ministro da Fazenda não deixou de observar o Decreto-lei nº 1.024. Quanto aos agentes fiscais de tributos federais, concedeu as parcelas, como não podia deixar de fazer, sempre estiveram no exercício de atividades de direção ou chefia, assessoramento e funções especiais. Aos técnicos de tributação atribuiu a mesma vantagem, como podia fazer, na mesma situação. Aos servidores das demais carreiras (entre os quais se incluem os autores), concedeu a vantagem, não a todos os potenciais beneficiários, mas apenas àqueles a respeito dos quais considerou conveniente a medida, e, além de conveniente, obediente à finalidade de asse-

gurar a hierarquia salarial. Somente foram beneficiados os ocupantes de 'chefias de repartições', a partir dos Coordenadores dos Sistemas de Fiscalização, de Tributação e de Arrecadação e do Centro de Informações Econômico-Fiscais até o chefe de posto da Receita Federal (quadro I anexo à referida Portaria, fls. 329 e 333 destes autos). Os autores, que são encarregados de turma, exercem, sem dúvida, 'funções de direção', mas não haviam de ser necessariamente contemplados, seja porque a discrição administrativa, podendo recusar a concessão ao todo previsto no art. 6º, podia também negá-la a uma das partes nele designadas, seja porque em relação a eles não se verificava o pressuposto da necessidade de assegurar hierarquia salarial. Concedendo, para argumentar, não fosse discricionária nesse ponto a atividade da Administração, ainda assim seria de exigir-se dos autores a prova de que, excluídos da vantagem, ficou desatendida a finalidade da hierarquia salarial. Mas, sob esse aspecto, não conseguiriam os autores constranger a Administração a outorgar-lhes a vantagem, pois têm hierarquia salarial assegurada sobre os servidores da turma de que são encarregados. Com efeito, reconhece-se, na petição inicial, que, como encarregados de turma, exercem 'função gratificada' (item 1 da inicial, fls. 4 *princ.*). Isto posto, meu voto é no sentido de considerar que a Portaria GB-423, de 29.10.69, do Ministro da Fazenda, não desatendeu ao Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, ao excluir encarregados de turma da percepção das 'parcelas' a que se refere o art. 6º do mesmo decreto-lei. Conseqüentemente, merece confirmação a sentença que julgou improcedente o pedido. Nego provimento à apelação" (fls. 393-6).

4. As razões da embargante estão a fls. 402-405, e a resposta, a fls. 408-418.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Diz o art. 6º do citado Decreto-lei nº 1.024/69:

"Art. 6º As parcelas previstas nas tabelas anexas poderão ser atribuídas a ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia de repartições da Secretaria da Receita Federal com a finalidade de assegurar hierarquia salarial."

2. Como se vê, a norma tem caráter autorizativo, dela não resultando, para o administrador, um *dever*, mas uma faculdade. Se de um lado não há um *dever* jurídico, do outro não pode estar um *direito*. A concessão da vantagem ficou, desse modo, entregue à discrição da autoridade.

Quando assim não fosse, bem assinalaram as informações, a que se reportam os embargos, que *repartição* não se confunde com *seção, setor* ou *turma*. Em cada elemento maior da estrutura administrativa, quando tomado por designação de um conjunto, entende-se por *repartição* os subconjuntos imediatamente abaixo, isto é, os primeiros desdobramentos daquela estrutura maior. Destarte, se a lei fala em *repartições da Secretaria da Receita Federal*, a direção ou chefia aquinhoada com a expectativa da vantagem — simples expectativa, pois a norma não é cogente — é a direção ou chefia dos órgãos de subdivisão *imediata* dessa Secretaria (departamento, divisão etc.). Não os chefes de subdivisões de graus subseqüentes, como seções, setores, turmas etc.

3. Assim sendo, penso que a solução correta é a do voto vencido.

Recebo os embargos.

EXTRATO DA ATA

EIAC nº 34.719-DF (3143309) — Rel.: Min. Jesus Costa Lima. Embgte.: União Federal. Embgdo.: v. acórdão de fls. 400. Adv.: José Ramos de Freitas.

Decisão: por unanimidade, a Seção recebeu os embargos. 1ª Seção, 5.10.83.

Os Srs. Ministros Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Madeira, Gueiros Leite, William Patterson e José Cândido votaram de

acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Washington Bolívar, Adhemar Raymundo, Flaquer Scartezzini e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.